



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 16707.004140/2003-91
Recurso nº : 130.579
Acórdão nº : 301-32.629
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : MINERAÇÃO CUNHA E COMÉRCIO LTDA. – ME.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

SIMPLES – EXCLUSÃO.

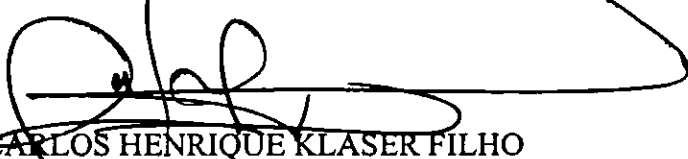
Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 16707.004140/2003-91
Acórdão nº : 301-32.629

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 63 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da interessada sob a alegação de que a empresa exerce atividade impeditiva ao SIMPLES, qual seja, industrialização por conta própria ou por encomenda de produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 68/73, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 16707.004140/2003-91
Acórdão nº : 301-32.629

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe fazer enfatizar que à autoridade administrativa não compete rejeitar aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

Restringe-se, portanto, o pleito em verificar a possibilidade da contribuinte, atuante no ramo de industrialização de produtos classificados no Capítulo 22 (bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres) do TIPI, valer-se do benefício do SIMPLES ou, em caso negativo, os respectivos efeitos de exclusão iniciarem a partir de janeiro de 2003.

Para tanto, ao vislumbrar o art. 9º, XIX da Lei n.º 9.317/96, nota-se claro a vedação à atividade exercida pela interessada, que deverá ser mantida até 31/12/2000, como abaixo transcrevo:

"Art. 9º – Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

XIX – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas. (redação deste inciso foi dada pelo artigo 14 da Medida Provisória n.º 2.033-37 de 24.10.2000, sucessivamente reeditada, tendo a sua última reedição o n.º 2.189-49 de 23.08.2001)."

Nesse juízo, encontra-se a empresa, após o último dia mantenedor da opção do SIMPLES para atividade que exerce, impedida de continuar utilizando tal benefício, devendo, assim, providenciar sua exclusão, sob pena de ser excluída de ofício.

7P

Processo nº : 16707.004140/2003-91
Acórdão nº : 301-32.629

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator